

Processo nº <u>E - 12/003/3/3/2017</u>

Data 13 09 2017 5 36

Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo no:

E-12/003/313/2017

Data de autuação:

13/09/2017

Concessionária:

CEG

Assunto:

RF - Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-029/2017 e TN - Termo de

Notificação nº. TN - 014/2017 - Vistoria para acompanhamento de obras

da Concessionária CEG na Rua Bicuiba, Engenho Novo - Rio de

Janeiro/RJ.

Sessão Regulatória:

18/12/2017

## RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório instaurado tendo em vista a CI AGENERSA/CAENE nº. 055/17, por meio da qual a Câmara Técnica de Energia solicita a abertura de processo em razão da vistoria realizada na Rua Bicuiba, Engenho Novo - Rio de Janeiro/RJ, na data de 21/08/2017.

Às fls. 06/14, constam Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-029/2017 e Termo de Notificação nº. 014/2017 através dos quais a CAENE aponta as seguintes irregularidades: identificação da obra inadequada (sem faixa reflexiva); sinalização de trânsito insuficiente; tapume utilizado de forma indevida; área de vivência posicionada em frente ao portão; e placa informando erroneamente se tratar de obra de emergência.

Às fls. 19/23, consta a carta DIJUR-E-910/17, mediante a qual a Concessionária informa acerca da correção das desconformidades apontadas pela CAENE.

Mediante a Resolução AGENERSA nº. 606, de 19/09/2017, o presente feito é sorteado à minha Relatoria.

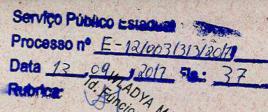
Por meio do despacho de fls. 27, a CAENE informa que a Delegatária comprovou a correção das inadequações apontadas, "(...) entretanto, o fato das irregularidades terem sido sanadas

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-12/003/313/2017

Página 1 de 2







Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

não isenta a Concessionária das sanções previstas para os descumprimentos da Cláusula 1º, Parágrafo 3º e da Cláusula Quarta, Parágrafo Primeiro, Item 11 ambos do Contrato de Concessão, bem como das normas listadas abaixo: NT-813-BRA - PROCEDIMENTO PARA SINALIZAÇÃO DE OBRAS DE CANALIZAÇÃO; NT-215/BRA - SUPERVISÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO E RENOVAÇÃO DE REDES E RAMAIS DE AÇO E POLIETILENO E INSTALAÇÕES AUXILIARES DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO; e NT-131/BRA - Obra Civil para Redes e Ramais com Pressão de Serviço de até 4 Bar".

Instada a se manifestar, a Procuradoria da AGENERSA apresenta parecer através do qual lembra que "a regularização das desconformidades indicadas pela CAENE não descaracteriza a infração contratual, devendo ser considerada, entretanto, para atenuar penalidade a ser aplicada à CEG"; e opina, em sintonia com a CAENE, pela aplicação de penalidade "em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-029/2017 e TN - Termo de Notificação nº. TN - 014/2017".

Mediante oficio, a assessoria de meu Gabinete informa à Delegatária acerca da conclusão da instrução do presente feito, encaminha link para cópia integral do mesmo e assina o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de Razões Finais.

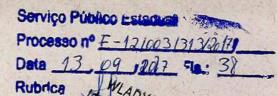
Em resposta, a Delegatária reitera os argumentos anteriormente apresentados e sublinha o disposto na Cláusula Dez, II do Contrato de Concessão.

É o Relatório.

Tiago Mohamed Monteiro

Conselheiro-Relator Id. 5089461-7





Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo no:

E-12/003/313/2017

Data de autuação:

13/09/2017

Concessionária:

CEG

Assunto:

RF - Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-029/2017 e TN - Termo de

Notificação nº. TN - 014/2017 - Vistoria para acompanhamento de obras da Concessionária CEG na Rua Bicuiba, Engenho Novo - Rio de

Janeiro/RJ.

Sessão Regulatória:

18/12/2017

## VOTO

O presente processo foi instaurado tendo em vista as irregularidades encontradas pela CAENE, quando da realização de vistoria em obra da CEG na Rua Bicuiba, Engenho Novo - Rio de Janeiro/RJ, em 21/08/2017.

As irregularidades encontradas referiam-se à inadequações na sinalização noturna, insuficiência na sinalização de trânsito, utilização inadequada de tapumes como chapa de piso, insuficiência de tapumes para cobrir as intervenções realizadas, placas de identificação com informações erradas e área de vivência posicionada em frente a um portão residencial, impossibilitado a sua utilização pelo morador.

Em sua defesa, a Concessionária informa ter providenciado a regularização das desconformidades apontas no Termo de Notificação, tão logo o recebeu.

A matéria analisada neste feito não é inédita à esta AGENERSA, que já firmou entendimento no sentido de que a correção das irregularidades encontradas não descaracteriza a infração contratual cometida, que deve ser identificada e penalizada por esta Reguladora, no pleno exercício do poder regulatório legalmente constituído. Contudo, esta regularização deve ser considerada para fins de dosimetria de pena.

PA



Processo nº E - 12/003/3/3/30/19
Data 13 09 2017 50: 39

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

E justamente no que concerne à penalidade, relembro o posicionamento por mim defendido<sup>1</sup> - e acolhido pela unanimidade do Conselho-Diretor -, no sentido de que as infrações que coloquem em risco a segurança da população - que é o presente caso -, devem ser penalizadas de forma mais rígida, razão pela qual entendo que, neste feito, deve ser aplicada a penalidade de multa.

Portanto, levando em conta todas as peculiaridades do processo, entendo que a penalidade de multa no importe de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) se apresenta a mais adequada e atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que para este tipo de infração - enquadrada no artigo 19, IV da IN CODIR nº. 001/2007 -, é possível aplicar penalidades no montante de até 0,10% (um décimo por cento).

Por todo o exposto, com amparo nas manifestações técnicas da CAENE e Procuradoria, sugiro ao Conselho-Diretor:

- Aplicar à CEG a penalidade de Multa no importe de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses antériores à prática da infração, com base nas Cláusulas Primeira, §3º e Quarta, §1º, itens 6 e 11, todas do Contrato de Concessão combinado com o artigo 19, IV da IN CODIR nº. 001/2007, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-029/2017 e TN Termo de Notificação nº. TN 014/2017.
- Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da IN CODIR nº. 001/2007.

É o Voto.

Tiago Mohamed Monteiro

Conselheiro-Relator Id. 5089461-7

E-12/003/242/2017; E-12/003/311/2017; E-12/003/312/2017 e E-12/003/244/2017.



Serviço Público Estadua:
Frocesso nº <u>E-12/003/3/3/2011</u>
Data 13 09 20/2 50: 40

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA №. 3298

, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017.

CONCESSIONÁRIA CEG - RF - Relatório de Fiscalização CAENE nº. 029/2017 e TN - Termo de Notificação nº. TN-014/2017.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/313/2017, por unanimidade,

DELIBERA.

Art. 1° - Aplicar à CEG a penalidade de Multa no importe de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (21/08/2017 - data da fiscalização), com base nas Cláusulas Primeira, §3° e Quarta, §1°, itens 6 e 11, todas do Contrato de Concessão c/c artigo 19, IV da IN CODIR nº. 001/2007, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-029/2017 e TN - Termo de Notificação nº. TN - 014/2017.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da IN CODIR nº. 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

José Bismarck Vianna de Souz

onselheiro-Presidente

Luigi Edwardo Troisi

Conselheiro

Id. 44299605

Tiago Mohamed Monteiro

Conselheiro-Relator

Id. 50894617

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro

Id. 0554688-5

Silvio Carlos Santos Ferreira

Conselheiro

Id. 39234738